



TERMO DE REVOGAÇÃO

O Município de Solonópolis/CE, através da Secretaria Municipal de Educação, pessoa jurídica de direito Público Interno, representada por meio do CNPJ/MF sob o nº 07.733.256/0001-57, representada por sua respectiva Secretária devidamente nomeada, no uso de suas atribuições legais, decide **REVOGAR** de ofício, o processo administrativo na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.08.02, critério de julgamento GLOBAL, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE KIT'S ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS AOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS ATENDIDAS PELO PROGRAMA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL.

JUSTIFICATIVAS

Foi autorizada abertura de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 2022.08.08.02, para Execução do objeto supra mencionado na data de 05 de Agosto de 2022. O Edital de abertura foi publicado no dia 12 de Agosto de 2022, em jornal de grande circulação (O POVO) na página 08 e no Diário Oficial do Estado – D.O.E (SÉRIE 3, ANEXO XIV Nº 165) e Diário Oficial da União – D.O.U (seção 3, 153).

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria iniciou os procedimentos licitatórios, com a solicitação de despesa as quais foram precedidos de pesquisa mercadológicas, para parâmetros numéricos, posteriormente a consolidação das necessidades registradas no Projeto Básico/Termo de Referência acostado aos autos do processo.

O referido processo ocorreria na data de 26 de agosto do ano corrente, marcado para às 08h:00min.

Após a publicização do certame, por meio de uma orientação técnica da Assessoria de Planejamento vinculado a unidade Administrativa demandante, orientou-se que a forma de aquisição e execução por distribuição de kits dos gêneros alimentícios aos alunos matriculados na rede Municipal de Educação, por meio do Programa, realizado pelo Ministério da Educação desde 2013, o programa Brasil Alfabetizado tem como objetivo alfabetizar jovens, adultos e idosos, estimulando-os a continuar sua formação em cursos de educação de jovens e adultos (EJA) a qual é gerenciado por intermédio da Secretaria de Educação do município de Solonópolis/CE.

A Lei Federal 13.987 de 07 de Abril de 2020, alterou a Lei Nº 11.947 de Junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergências ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do programam Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.



Segundo as orientações técnicas, o formato do processo a qual encontra-se publicado seria adequado se ainda estivesse vigente a RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE a qual Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que prevê a distribuição da merenda escolar durante o período pandêmico em que todas as aulas eram disciplinadas de forma EAD.

Portanto, as indicações legislativas teriam suas normatizações aprovadas para execução se o Município estivessem em umas das situações previstas nas normas, tendo em vista que as aulas retornaram de forma presencial e encontra-se normalizadas quanto a execução do calendário escolar, poderia ocorrer que a distribuição dos gêneros na forma dos Kits viessem a ser questionado pelos órgãos de controle.

Diante das orientações técnicas apresentadas, esta Unidade decide por retificar as informações quanto a elaboração do Termo de Referência e comunicar que estará efetuando as adequações necessárias para o acolhimento das informações a serem implantadas em novo ato administrativo, o que afetará diretamente a elaboração da proposta de preços, acarretando assim novamente a obrigatoriedade da republicação do Processo licitatório.

Nesse caso, a administração entende que a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a **superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.**

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Sendo assim, esta Secretaria considera inviável o prosseguimento desse processo licitatório.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.



Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.



Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Esse também é o posicionamento do TCU:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. **Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (grifo nosso).

Por fim, diante de toda a análise dos argumentos expostos e estudo sobre a melhor compreensão do tema, a Secretária Municipal desta Municipalidade,
RESOLVE:

Declarar a **revogação** do certame modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.08.02, critério de julgamento GLOBAL, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE KIT'S ALIMENTICIOS, DESTINADOS AOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS ATENDIDAS PELO PROGRAMA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL

Assim, por decorrência de fato superveniente, fica o presente processo **REVOGADO**, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos.



PUBLIQUE-SE.

101

Solonópolis/CE, 22 de Agosto de 2022.

ELAINE NOGUEIRA DA SILVA

Secretária Municipal

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

A gente faz a gente
CUIDA



SOLONÓPOLE/CE, 22 DE AGOSTO DE 2022.

DA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

PARA: COMISSÃO DE PREGÃO.

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.08.02-PE.

Senhora Pregoeira,

Sirvo-me do presente para solicitar e autorizar a REVOGAÇÃO da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.08.02-PE, com fins a AQUISIÇÃO DE KIT'S ALIMENTICIOS, DESTINADOS AOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS ATENDIDAS PELO PROGRAMA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMÔ DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL, conforme os documentos em anexo:

- ✓ Justificativa
- ✓ Parecer Jurídico
- ✓ Termo de Revogação de Licitação

Assim sendo solicitamos a REVOGAÇÃO do referido processo licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93.

ELAINE NOGUEIRA DA SILVA

Secretária Municipal

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.08.02-PE

AVISO DE REVOGAÇÃO

A Secretaria de Educação, por meio de sua Ordenadora de Despesas, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o Artigo 49 da Lei Nacional nº 8.666/93, alterada e consolidada e justificativa fundamentada no processo, resolve **REVOGAR** o presente processo administrativo de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.08.08.02-PE**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE KIT'S ALIMENTICIOS, DESTINADOS AOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS ATENDIDAS PELO PROGRAMA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL**, por motivo de conveniência e oportunidade. Solonópole-CE, 22 de Agosto de 2022. MARIA MONICA BARBOSA - Pregoeira.

- **A SER PUBLICADO NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2022.**
- JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – JORNAL O POVO
- DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – D.O.E
- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – D.O.U